

TC 005.305/2018-7

Tomada de contas especial

Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Estado do Amapá por meio do Convênio 178/2007 (Siafi 600987) para implementação de atividades sociais, cívicas, esportivas e culturais para crianças e adolescentes, no âmbito do Projeto Cidadão Mirim. A avença teve vigência entre 26/12/2007 e 31/12/2008 e foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 131.769,60.

2. Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs arquivar o feito com base no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa 71/2012, em razão de considerar inválida a notificação do responsável na fase interna e de ter transcorrido mais de dez anos entre a data do repasse – 4/1/2008 – e eventual citação por esta Corte (peças 5-7).

3. Em oportunidade anterior, dissenti do encaminhamento proposto. Ponderei que a ausência de notificação na fase interna não obstaría a atuação do Tribunal e que a data a ser considerada para contagem do prazo de dez anos para fins de eventual arquivamento do feito deveria ser a de expiração do prazo para prestação de contas – 1/3/2009 –. Não teria transcorrido até aquele momento, portanto, o prazo de dez anos. Diante disso, sugeri o retorno dos autos à unidade técnica para obtenção da documentação completa relativa à prestação de contas e a subsequente avaliação da necessidade de promover a citação do responsável (peça 8).

4. Vossa Excelência, aquiescendo à proposta, determinou o retorno dos autos à Secex-TCE (peça 9).

5. Após realização de diligência ao Ministério de Segurança Pública (peça 14), a unidade instrutiva promoveu a citação do Sr. Aldo Alves Ferreira, ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança do Amapá, em razão da não comprovação da execução física do objeto (peças 31, 36, 37 e 39). O responsável manteve-se silente. Diante disso, a Secex-TCE propôs, em uníssono, julgar irregulares as contas do responsável, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992, condenando-o em débito. A unidade técnica reconheceu ainda a prescrição da pretensão punitiva (peças 41-43).

6. Conforme se verifica dos elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram entre os anos de 2008 e 2009. Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

7. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

8. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior.** As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofamento em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

9. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e, o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

10. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

11. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

12. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela consumação da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 1/3/2009 (prazo final para prestação de contas – peça 2, p. 60 e 62). Assim, o prazo prescricional de dez anos se verificou, sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou as citações dos responsáveis, expedido em 11/9/2020 (peça 33).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

13. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as presentes contas devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

14. No que tange ao mérito, a meu ver, a execução física do ajuste não restou devidamente demonstrada. Como salientado pela unidade instrutiva, o concedente concluiu pela rejeição da prestação de contas (peça 30, p. 231-234), tendo em vista a não apresentação de documentação complementar solicitada, em especial as fichas de inscrição e de frequência dos participantes das atividades – documentos de controle da execução previstos pela própria conveniente (peça 30, p. 51) – e os ofícios remetidos às escolas com a relação dos beneficiários.

15. Considerando-se tão somente a caracterização das irregularidades relacionadas à falta de comprovação da execução física do ajuste tratadas neste processo, seria apropriada a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva (peça 41, p. 9-10). Não obstante, conforme explanação contida ao longo deste parecer, entendo que restou consumada a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos, o que deve ensejar o arquivamento dos autos.

16. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se no sentido de que seja arquivado o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amapá.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador